



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335956

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000835-71.2022.8.26.0075/50000, da Comarca de Bertioga, em que são embargantes/embargados AXA SEGUROS S.A. e POSTO DE SERVIÇOS BADEJO DE BERTIOGA LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento aos embargos de declaração da ré e negaram provimento ao recurso da autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

PAULO ALONSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5448

Embargos de declaração nº 1000835-71.2022.8.26.0075/50000

Comarca: Bertiooga (2ª Vara)

Embargantes/embargados: Axa Seguros S/A (ré); Posto de Serviços Badejo de Bertiooga Ltda ME (autora)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. ALEGAÇÕES DAS PARTES DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO À APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ, APENAS PARA ADEQUAR O TERMO INICIAL DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO PROFERIDO EM DATA POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI FEDERAL 14.905/2024 E, DE RIGOR, A UTILIZAÇÃO DO IPCA PARA O CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DO CÁLCULO DOS JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA TAXA SELIC.

1. Embargos da autora: Ausência do vício apontado. Pretendido reexame de matéria decidida. Embargos infringentes. Descabimento.

2. Embargos da ré: Insurgência que merece acolhimento. Correção da omissão que se impõe.

3. Embargos de declaração da autora desprovidos e acolhidos os da ré para corrigir a omissão apontada, apenas para estabelecer que o valor da condenação seja acrescido de correção monetária pelo IPCA e de juros moratórios calculados pela Taxa Selic.

Embargos de declaração interpostos contra o acórdão de fls. 1388/1396, *dos autos principais*, que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela ré.

Embargantes: as partes.

Fundamento dos embargos: Alegação de omissão.

Síntese das razões da seguradora ré: Sustenta omissão

no acórdão porque não observou as novas disposições do Código Civil quanto ao índice a ser aplicado para correção monetária e juros de mora (fls. 1/3).

Síntese das razões da autora: Alega que o acórdão não observou os ditames das Súmulas 632 e 54 do STJ, que tratam sobre a aplicação dos juros de mora e correção monetária. *Pede* seja sanado o vício apontado ou, *subsidiariamente*, que o termo inicial da correção a correção monetária seja a data do ajuizamento da ação de produção antecipada de provas (24 de janeiro de 2020), enquanto os juros incidam desde a data da citação na referida ação (5 de fevereiro de 2020).

É o relatório:

1. ***Voto pela rejeição dos embargos de declaração da autora e pelo provimento dos embargos interpostos pela seguradora ré***, porque, *de fato*, há ***omissão no julgamento no ponto suscitado nos embargos da demandada***.

2. Dos embargos da autora:

2.1. ***Pretende a embargante autora*** que a *Turma Julgadora* altere o resultado do julgamento, sob argumento de que houve *omissões* em relação à correção monetária e aos juros de mora, aplicando a Súmula 632/STJ para a correção desde a contratação do seguro e a Súmula 54 do STJ para os juros.

Ocorre que a propósito das questões suscitadas o acórdão questionado dispôs *de forma expressa e clara* na fundamentação as razões para dar parcial provimento ao apelo da seguradora requerida, tendo apreciado todas as questões pertinentes ao

julgamento, inclusive quanto às razões que levaram à adequação do termo inicial dos juros e correção monetária.

Nada há, *portanto*, a ser corrigido ou declarado.

2.2. De qualquer forma, considerando que os *embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada*, cujo objetivo é *aprimorar a decisão embargada*, não é demais pontuar que, *feita devida revisão*, chega-se à conclusão que:

(a) ***Não há obscuridade*** porque a decisão *não contém ambiguidade*, nem expressões ou afirmações que comprometam sua clareza ou dificultem seu entendimento;

(b) ***Não há contradição*** porque inexistem na decisão proposições inconciliáveis entre si. Ademais, a *contradição* a que alude o art. 1.022 do CPC, *é aquela intrínseca ao próprio texto*, e *não a contraposta a elementos externos a ele*, ou *derivada da interpretação dada pela parte*.

(c) ***Não há omissão*** porque o julgamento deriva de entendimento da *Turma Julgadora*, que considerou os pontos ***suficientes*** e ***necessários*** para equacionamento da controvérsia, nada mais havendo a ser declarado.

Cumprе pontuar que *o julgador não está obrigado a citar todos os dispositivos legais levados em consideração ao decidir*,

assim como *não necessita enfrentar argumentos deduzidos pelas partes que não sejam, **necessariamente**, capazes de influenciar na conclusão adotada*, o que não implica, por si só, em carência de fundamentação, na linha da seguinte decisão:

“A função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto, desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos apresentados pelas partes” (Apelação nº 4003752-51.2013.8.26.0482, 15ª Câmara de Direito Privado do TJ-SP, Rel. Des. *Coelho Neto*, j. de 28.04.2015),

A despeito do inconformismo manifestado nos embargos, *não há nos autos nenhum outro argumento capaz de infirmar o resultado da demanda* (art. 489, § 1º, IV, do CPC);

(d) ***Não há erro material** porque não se verificam incorreções internas do próprio julgado, nem afirmações que indiquem desacordo entre a vontade dos julgadores e a expressa na decisão.*

(e) Os embargos de declaração não se destinam a equacionar *dúvida que aflige somente o espírito da parte embargante*, ainda que compreensível o inconformismo com o resultado da decisão.

2.3. Tem-se ainda que não se pode perder de vista que ***embargos infringentes*** somente são admissíveis em *hipóteses excepcionais*, não servindo para obter *reforma do que foi decidido* ou *novo julgamento*, na linha dos seguintes precedentes do STJ:

Nos termos do art. 1.022 do NCPC, os embargos de declaração se destinam

a suprir omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, podendo ser-lhes atribuídos, excepcionalmente, efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.644.179 [2019/0383720-6] Relator: Ministro MOURA RIBEIRO J. 26/05/2020; **destaque da citação**).

A atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. (...) (EDcl no REsp 1.253.998/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª T., j. em 22/05/2014, DJe 20/06/2014; destaque da citação).

2.4. *Nesta perspectiva, a rigor os embargos sequer poderiam ser conhecidos, porque continua atual a posição do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido de que “não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição”* (REsp. nº 15.774-0 - SP EDecl., 1ª Turma, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.1193, p. 24.895, 2ª Col., em.).

3. Dos embargos da seguradora ré:

3.1 *Voto pelo provimento dos embargos de declaração* de fls. 1/3, *interpostos pela ré (seguradora)*, porque há omissão quanto às novas disposições do Código Civil que regulamentam o índice a ser aplicado para correção monetária e juros de mora.

3.2. O acórdão deu *provimento parcial* ao recurso da

ré, “apenas para deliberar que nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81, a correção monetária incide a partir da data do ajuizamento da ação, enquanto os juros moratórios, incidem a partir da data da citação, consoante disposto no art. 405 do Código Civil, que estabelece o marco inicial da mora nos inadimplementos contratuais, observada a tabela prática de cálculos judiciais do TJ-SP”. (fls. 1396).

(b) Ocorre que a Lei Federal nº 14.905/24, publicada em 1º de julho de 2024, *entrou em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação*, sendo, portanto, aplicável ao caso, uma vez que o *acórdão de fls. 1388/1396 foi proferido em 12 de março de 2025.*

A lei federal alterou os artigos 389 e 406 do Código Civil, passando a constar do *parágrafo único* do art. 389 que:

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo.

E, ainda, produziu efeitos relativos à mudança da *taxa oficial de juros para a Taxa Selic*, que passou a ser expressamente indicada no § 1º do artigo 406 do Código Civil:

Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal. [\(Redação dada pela Lei nº 14.905, de](#)

2024)

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

Deste modo, impõe-se a *correção da omissão* para que, em reação à condenação, a correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com os arts. 389 e 406 do Código Civil, observando-se as alterações introduzidas pela Lei n. 14.905/2024, da seguinte forma: i) até o dia 29/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da referida lei), a atualização monetária será realizada com base na Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e os juros de mora serão de 1% ao mês; ii) a partir do dia 30/08/2024 (data de vigência da Lei n. 14.905/2024), o índice de correção monetária será o IPCA, e os juros de mora seguirão a taxa Selic, deduzido o referido índice de atualização monetária.

Pelo exposto, nego provimento aos embargos de declaração da autora (fls. 4/6), e ***dou provimento*** aos embargos de declaração da ré (fls. 1/3), ***nos termos da fundamentação.***

Proponho que se considerem ***prequestionados*** e ***levados em conta no julgamento*** (doutrina da “*causa decidida*”), todos os dispositivos reguladores da matéria controvertida na demanda, ***aplicáveis ao caso***, pontuando que de acordo com o art. 1.025, do ***Código de Processo Civil***, ***consideram-se incluídos no acórdão os***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

elementos suscitados para fins de prequestionamento.

Proceda-se traslado para os autos principais do acórdão que for editado com base neste voto, *se vendedor*, que passará a integrar o acórdão lá proferido.

PAULO ALONSO

Relator